



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427531

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011730-38.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante GILMAR ALVES NOGUEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal n.º 0011730-38.2024.8.26.0496

Agravante: Gilmar Alves Nogueira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de Direito: José Roberto Bernardi Liberal

Voto n.º 8.256

Agravo em execução. Prisão domiciliar e autorização de trabalho externo. Sentenciado em cumprimento de pena em regime semiaberto. Excepcionalidade do caso não demonstrada. Circunstâncias concretas que justificam o indeferimento da benesse pretendida. Precedentes do C. STJ. Impossibilidade de análise do pedido de autorização de trabalho externo. Supressão de instância. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo em execução interposto por Gilmar Alves Nogueira contra as r. decisões de fls. 8/10 e 11/12, proferidas pelo MM. Juízo da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 6ª RAJ – Comarca de Ribeirão Preto, que, nos autos de execução nº 0005525-90.2024.8.26.0496, indeferiu o pedido de prisão domiciliar e não conheceu do pedido de autorização de trabalho externo.

Sustenta, em síntese, que o sentenciado possui 53 anos de idade e possui atividade lícita como corretor de imóveis (CRECI-SP 55.396-F) há cerca de 26 anos, bem como é hipertenso e diabético. Aduz, ainda, que sua família depende de seu trabalho para sobrevivência, principalmente agora, visto que sua filha passou no vestibular para medicina no Centro Universitário de Votuporanga. Argumenta que a segregação do sentenciado prejudicaria os estudos de sua filha e a sua profissão, quando do retorno ao mercado de trabalho. Requer, assim, a autorização de trabalho externo ou a concessão da prisão domiciliar (fls. 1/7).

O recurso foi recebido (fl. 14) e regularmente contrariado (fls. 19/28). Não houve retratação judicial (fl. 29).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 38/42).

É o relatório.

O agravo não comporta acolhimento.

Compulsando os autos de origem, verifico que o sentenciado foi condenado à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime semiaberto, por infração ao artigo 121, § 2º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 239/241, dos autos de origem).

O MM. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de concessão da prisão domiciliar (fls. 8/10) ao seguinte fundamento:

“O condenado não faz jus à benesse pretendida, por três motivos.

Primeiro, porque cumpre pena em regime prisional semiaberto, razão pela qual a norma inserta no art. 117, II, da Lei de Execução Penal não incide no caso vertente, porque destinada aos condenados em meio aberto.¹ Além disso, tratando-se de regra especial, afasta-se a incidência das normas constantes do Código de Processo Penal (arts. 317 e 318), aplicáveis **somente aos presos sem condenação**, em abono ao princípio da especialidade.²

Segundo, o pedido formulado a fls. 111/117 carece de amparo legal, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 117 da Lei de Execução Penal.

Terceiro, porque não se pode justificar a sua prematura saída do cárcere, sob pena de não serem atingidos os fins almejados pela norma incriminadora, tais sejam, a reprovação e a prevenção do ilícito comportamento adotado.

Em resumo: por qualquer ângulo que se analise a questão, revela-se incabível a concessão do benefício almejado.”

Quanto à autorização de trabalho externo, assim

fundamentou a r. decisão de fls. 11/12:

*“Este Juízo revela-se **incompetente** para apreciar a pretensão, ao menos neste momento.*

Com efeito, por força da regra inserta no artigo 37 da Lei de Execução Penal, compete ao diretor do estabelecimento prisional autorizar a prestação de trabalho externo.

Caso a autoridade administrativa supracitada não se pronuncie a respeito da questão ou indefira a pretensão, aí sim, e somente neste momento, será deflagrada a competência deste Juízo para a devida decisão, mediante incidente processual de desvio de execução, nos termos do artigo 185 da Lei de Execução Penal.

Nesse sentido doutrina Renato Marcão:

“(...) A autorização para o trabalho externo não se insere no rol das atividades jurisdicionais, não estando incluída no art. 66 da Lei de Execução Penal. Cabe ao diretor do estabelecimento prisional autorizar, ou não, o trabalho externo, conforme está expresso no art. 37, caput, da Lei de Execução Penal (...).” (Curso de execução penal. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 64).

*Em resumo, repita-se: este Juízo revela-se **incompetente** para apreciar a pretensão, ao menos neste momento.”*

Contra a r. decisão insurge-se o agravante, porém, sem razão.

O artigo 117, da Lei de Execução Penal, prevê:

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

I - condenado maior de 70 (setenta) anos;

II - condenado acometido de doença grave;

III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou

mental;

IV - condenada gestante.

Embora o artigo 117, da Lei de Execução Penal, estabeleça a possibilidade de prisão domiciliar, especificamente, aos que cumprem pena em regime aberto, não se desconhece o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de concessão do benefício independentemente do regime, desde que verificada a excepcionalidade do caso, o que não se verifica *in casu*.

É neste sentido os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça (grifei):

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ESTELIONATO. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. APENADA ATUALMENTE EM REGIME SEMIABERTO. ART. 117 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO AOS SENTENCIADOS EM REGIME FECHADO OU SEMIABERTO, DESDE QUE DEMONSTRADA SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE, O QUE NÃO OCORREU NA ESPÉCIE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Hipótese em que a Agravante está no cumprimento definitivo de pena de 7 (sete) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos de tráfico de drogas e estelionato. Formulado pedido de prisão domiciliar, o pleito foi indeferido pelo Juízo da Execução Penal.

2. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento no sentido de que, embora o art. 117 da Lei de Execuções Penais estabeleça como requisito para a concessão de prisão domiciliar o cumprimento da pena no regime prisional aberto, é possível a extensão do benefício aos condenados recolhidos no regime fechado ou semiaberto desde que

configurada a excepcionalidade do caso concreto, com demonstração da imprescindibilidade da medida, situação esta afastada pelas instâncias ordinárias, que, em análise soberana sobre o contexto fático-probatório dos autos, concluíram não haver nos autos nenhuma constatação de que os filhos menores da Agravante estejam desamparados ou que precisem de cuidados exclusivos maternos.

3. No caso, verifica-se ainda situação concreta e excepcional a desautorizar a concessão da prisão domiciliar, porquanto as instâncias ordinárias consignaram a grande quantidade de droga apreendida na residência da Agravante, o que, por certo, expõem as crianças a situação de risco. Precedentes desta Corte.

4. Agravo regimental desprovido.” (STJ, AgRg no HC 857447/SP, Relator(a): Min. Laurita Vaz, Órgão julgador: Sexta Turma, Data do julgamento: 10/10/2023, DJe: 18/10/2023).

No caso em apreço, a despeito da condição do sentenciado, que é hipertenso e diabético, não há nada nos autos a indicar que a unidade prisional em que se encontra não disponha de estrutura ou assistência médica adequada, razão por que não há que falar em excepcionalidade para concessão da prisão domiciliar.

No mais, quanto à autorização de trabalho externo, assim dispõe o artigo 37, *caput*, da Lei de Execução Penal (grifei):

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

De início, anoto que a autorização de trabalho externo está condicionada ao cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, de modo que o pleito para concessão do benefício



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

independentemente de ter cumprido 1/6 (um sexto) da pena, não comporta acolhimento, por falta de amparo legal.

De qualquer forma, como a pretensão não foi formulada perante a autoridade administrativa, o MM. Juízo *a quo* não poderia apreciar a questão e, tampouco, pode-se discuti-la neste recurso, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora